

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Grerj Nº 50733604206-07

Autos nº 0149409-13.2021.8.19.0001

GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária já qualificada nos autos deste

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

considerando a r. sentença proferida às fls.4.541/4.544 complementada pela r. decisão de fl. 4.607/4.609, com base nos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

pelos fatos e fundamentos expendidos nas anexas razões, as quais requerem sejam recebidas em duplo efeito, processadas e encaminhadas à superior instância, com as homenagens de estilo.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 23 e fevereiro de 2024.


Márcio Lobianco Cruz Couto

OAB/RJ nº 119.515


Giovanna Daddario Pauletti

OAB/RJ nº 205.748

RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

Apelante: GAIA SERVICE TECH TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Processo de Origem:

Autos n.º 0149409-13.2021.8.19.0001

6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Nobres Desembargadores,

1. O artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 é claro ao dispor que o encerramento do processo de Recuperação Judicial depende do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação que se vencerem em até 2 (dois) anos desde a homologação do Pacto, *verbis*:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

2. No caso concreto, não foi dada a oportunidade do efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela empresa, vez que todo o numerário arrecadado para o pagamento dos credores via Sociedade de Propósito Específico criada para este fim não foi liberado por esta 6ª Vara Empresarial do Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
3. E, portanto, as obrigações trabalhistas previstas no Plano, que já deveriam ter sido honradas pela empresa, ainda não o foram, em função de atos imputáveis ao Poder Judiciário – repita-se –, o que impede o encerramento do processo.

4. Mais grave do que isso. A Justiça do Trabalho da 1ª Região havia aberto um procedimento de centralização de execuções trabalhistas, organizando, na ocasião, um concurso de credores informal. Dito procedimento deveria ter sido esvaziado pela aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, que fez novação entre as partes devedora e credora (Cláusula 5.3 do Plano). Contudo, a Justiça do Trabalho, na pessoa do Juiz Gestor de Centralização Junto a CAEX, tem dado prosseguimento às habilitações de crédito trabalhistas— em duplicidade com o que vem acontecendo nesta 6ª Vara Empresarial, inclusive liberado numerário SEM O DESÁGIO previsto no Plano. Ao menos, não há constrições realizadas pela CAEX, mas a extinção do processo, nesse momento, seria o argumento a mais para a realização de novas penhoras;
5. Entre a prolação da sentença e a apresentação deste recurso, sobreveio a decisão anexa, relativa ao Conflito de Competência nº 197022-RJ, que reafirma a competência da 6ª Vara Empresarial “para tornar sem efeito o Procedimento de Centralização de Execuções desde a data de homologação do Plano de Recuperação, transferindo-se todo o numerário apurado para a conta aberta à disposição desta 6ª Vara Empresarial nos autos do processo recuperacional, além de informar a este Juízo recuperacional quais foram os credores eventualmente contemplados pelo Procedimento de Centralização de Execuções desde a data de homologação do Plano de Recuperação”, conforme a r. decisão de fls.3.777/3.789.
6. Nesse sentido, a extinção prematura da Recuperação Judicial impede o cumprimento da r. decisão de fls. 3.777/3.789., que, em que pese ter sido proferida em 05.04.2023, somente agora pode atingir sua eficácia plena.
7. Na mesma toada, diante da natureza de prestadora de serviços para entes públicos, a empresa necessita da assistência do Poder Judiciário para “limpar” as certidões e feitos

trabalhistas e tributários objeto do Plano de Recuperação, diante da novação que se operou, na forma do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, senão vejamos:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

8. Ora, não é razoável que o encerramento do processo de Recuperação Judicial deixe a empresa em situação pior do que estava quando do seu trâmite.
9. Ou bem a Recuperação Judicial não pode ser encerrada – mantida, pois, a determinação da dispensa das certidões, ou bem a Recuperação, mesmo finalizada, deve contemplar a dispensa das certidões até que haja a baixa formal dos débitos objeto do Plano de Recuperação e sujeitos à novação a que alude o retromencionado artigo 59.
10. Com o perdão do truísmo, seria como se a lei, com uma das mãos, conferisse um direito à empresa, mas, com a outra, não conferisse a ele os meios para exercê-lo. Não pode ser essa a conclusão a prevalecer!
11. Por último, mas não menos importante, o fato de o processo ter sido, abruptamente, encerrado interrompeu mesas de mediações com entes públicos em estado avançado para a retomados pagamentos, cujos recebíveis servirão para a quitação dos credores.
12. FACE AO EXPOSTO, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso de Apelação, para anular a r. sentença de **fls.4.541/4.544** complementada pela r. decisão de **fl. 4.607/4.609**, permitindo-se, por conseguinte o prosseguimento do feito até o exaurimento das medias que permitam a Recuperanda o cumprimento imediato das obrigações trabalhistas, mediante a prestação de contas dos pagamentos já realizados perante a CAEX da Justiça do Trabalho e a transferência integral do numerário em depósito judicial para a Sociedade de Propósito Específico criada para administrar tais pagamentos. Alternativamente, pede seja a r. sentença reformada em parte, para manter

ao menos, a dispensa pela Recuperanda de apresentação de certidões para a participação de licitações relativamente aos débitos objeto da Recuperação Judicial.

Pede, nestes termos, deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024.


Márcio Lobianco Cruz Couto

OAB/RJ nº 119.515


Giovanna Daddario Pauletti

OAB/RJ nº 205.748